



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002576-78.2012.815.0251

Origem : 4ª Vara Mista da Comarca de Patos
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Arthulho de Araújo Dantas
Advogado : Delmiro Gomes da Silva Neto
Apelado : Município de Patos
Advogado : Abraão Pedro Teixeira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA DO NOME DO ANTIGO SERVIDOR NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DANO DE ORDEM MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNOS NÃO EVIDENCIADOS. DESPROVIMENTO.

- Para configurar dano moral é necessário que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional, o que não é a hipótese dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso apelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Arthulho de Araújo Dantas contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, lançada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face do Município de Patos.

O julgador de primeiro grau, às fls. 95/98, julgou improcedente o pedido formulado na inicial sob o fundamento de que os fatos retratados na demanda não ensejam danos de ordem moral.

Em suas razões recursais, às fls. 101/106, o apelante sustenta que, de maneira injustificável e ilegal, a Edilidade manteve o seu nome no cadastro de servidores. Alega o uso da máquina administrativa para manipulação de dados .

Afirma ter sofrido um constrangimento moral em decorrência da prática fraudulenta do Município, ao argumento de que é servidor estadual militar, na condição de bombeiro, e que os seus dados constavam no INSS como agente municipal de trânsito.

Requer o provimento do apelo para reformar a decisão primeva e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais.

Não obstante intimada, a parte apelada deixou de ofertar contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fl. 111.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls.117/119.

É o que importa relatar.

VOTO

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

Contam os autos que Arthulho de Araújo Dantas trabalhou na STTRANS e que atualmente integra o Corpo de Bombeiros Militar. No entanto, o seu nome constou no Cadastro Nacional de Informações Sociais como servidor da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos até 2012, motivo pelo qual pretende uma reparação de cunho moral.

Pois bem.

O conjunto probatório denota que o registro de vínculo laboral do apelante com a Edilidade consta no CNIS no período de março de 2006 a janeiro de 2012, embora a relação tenha sido extinta em 2007. Logo, percebe-se que o apelado prestou informações errôneas junto à autarquia.

No entanto, não vislumbro nenhum constrangimento pelo qual o recorrente tenha suportado, muito menos qualquer maculação a sua moral e aos direitos inerentes a sua personalidade, como reputação, imagem e bom nome.

Forte em tais razões, entendo que, no caso dos autos, não existe lesão capaz de configurar o dano moral, sendo necessário para que surja o direito à compensação, a existência de intenso abalo psicológico ou à imagem.

Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO NÃO ENTABULADA. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia.** Não se verifica, no caso dos autos, ato capaz de caracterizar o dano em tela. 2. Caso em que não houve registro em cadastro desabonatório, sendo que o mero recebimento de cobrança, ausente ato vexatório, não configura abalo moral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065711277, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 16 de agosto de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 18 de agosto de 2016

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator